

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.571/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000210572-39
Recurso de Revisão: 40.060139500-91
Recorrente: Ferrovia Centro-Atlântica S.A
IE: 062978014.00-41
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadoria para conserto, reparo ou industrialização, sem retorno no prazo regulamentar. Descaracterizada a suspensão nos termos do item 1, Anexo III do RICMS/02. Exigiu -se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 57 da mencionada lei c/c o disposto nos arts. 219 e 220 do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Excluídas, pela Câmara *a quo*, as exigências relativas às remessas para as quais foram apresentadas as notas fiscais de retorno emitidas dentro do prazo previsto na legislação (180 dias), ainda que não escrituradas ou escrituradas posteriormente no livro Registro de Entradas. Entretanto, deve-se excluir, ainda, o imposto relativo às remessas de mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar, para as quais a Recorrente demonstrou que se tratam de bens do ativo permanente imobilizados há mais de um ano. Reformada a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, em decorrência da descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo e que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 57.

A multa isolada foi aplicada por falta de emissão da nota fiscal complementar de acordo com o § 1º do art. 219 do RICMS/02 e foi calculada com base no valor da mercadoria a que se refere a infração.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.854/15/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 334/362 e, ainda, para excluir as exigências relativas às remessas para as quais foram apresentadas as notas fiscais de retorno emitidas dentro do prazo previsto na legislação (180 dias), ainda que não escrituradas ou escrituradas posteriormente no livro Registro de Entradas. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Bernardo Motta Moreira, que excluía, ainda, o ICMS relativo às remessas de mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar para as quais a Impugnante demonstrou que se tratavam de bens do ativo permanente, imobilizados há mais de um ano.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 442/456, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A Recorrente argui, novamente, a nulidade do Auto de Infração e solicita a realização de prova pericial.

Conforme já disposto no acórdão recorrido, não houve qualquer vício formal no lançamento e, a perícia é desnecessária à elucidação dos fatos apurados neste Auto de Infração.

Ademais, a decisão em relação à questão preliminar e ao pedido de perícia é irrecurável na esfera administrativa, nos termos do art. 163, § 1º, inciso I, alínea “a” e do art. 170, inciso I, alínea “d”, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/09 a 31/12/10, em decorrência da descaracterização da suspensão, nas remessas de mercadorias para industrialização, conserto ou reparo e que não retornaram no prazo estabelecido pela legislação.

Exige-se o ICMS devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 57 da mesma lei c/c os arts. 219 e 220 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa isolada foi aplicada por falta de emissão da nota fiscal complementar de acordo com o § 1º do art. 219 do RICMS/02 e foi calculada com base no valor da mercadoria a que se refere a infração.

O Contribuinte foi cientificado da realização de Procedimento Fiscal Auxiliar Exploratório nº 225/2012, para verificação das operações de remessas com suspensão do ICMS.

Antecipando-se à ação fiscal, protocolou denúncias espontâneas em 30/04/13 e em 16/08/13, referentes às operações dos exercícios de 2008 a 2012, respectivamente.

Conferidas as denúncias espontâneas, a Fiscalização identificou que muitas das remessas com suspensão do ICMS não haviam sido nelas contempladas, assim instaurou-se a ação fiscal, mediante lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, dando início ao procedimento de auditoria que resultou na presente autuação.

A Autuada reconheceu parte das exigências e promoveu o recolhimento do ICMS e da multa de revalidação, por meio de Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 43) e planilhas de fls. 44/47, valores estes recolhidos conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 48 e extratos do SICAF às fls. 49/50 dos autos.

Foi emitido novo Demonstrativo de Correção Monetária (DCMM), acostado às fls. 54/55.

Em seu recurso, a Recorrente volta a alegar que as exigências fiscais são indevidas visto que o Auto de Infração exige novamente o imposto já recolhido mediante as denúncias espontâneas pelas quais ela pagou o ICMS, em razão das remessas para conserto sem retorno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Conforme esclareceu a Fiscalização, no momento de sua manifestação, as denúncias espontâneas citadas pela Recorrente tratam das operações de remessas com suspensão do ICMS, denunciadas em maio e agosto de 2013, e foram objeto de Procedimento Fiscal Auxiliar de Exploratória nº 225/2012.

Assim, após análise das citadas denúncias espontâneas, verificou-se que haviam várias outras operações com suspensão do imposto que retornaram fora do prazo regulamentar ou que não constavam do registro C170 de entradas do arquivo eletrônico transmitido (SPED) e que não foram contempladas nas denúncias espontâneas.

Portanto, não procede o argumento de que houve cobrança em duplicidade.

A legislação que trata a matéria está prevista no item “1” do Anexo III do RICMS/02 e notas “1” e “2” do mesmo anexo, da seguinte forma:

1. Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unidade da Federação, observado o disposto nas notas "2" a "4", ao final deste Anexo.

1.1 A mercadoria deverá retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

2 - Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando, como destinatário o detentor da mercadoria, e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3 - Ocorrendo a transmissão de propriedade de mercadoria nos casos dos itens 1, 2, 4, 7 e 8, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

a - o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b - o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir nota fiscal, ou Nota Fiscal Avulsa, se for o caso:

b.1 - em nome do remetente, tendo como natureza da operação "retorno simbólico", constando o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento destinatário da mercadoria;

b.2 - em nome do destinatário, sem destaque do imposto, para acompanhar a mercadoria até o destino, mencionando o número da nota fiscal referida na alínea anterior;

c - o débito do imposto será apurado no movimento normal do contribuinte, ressalvado o disposto na nota seguinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - Ocorrendo a transmissão de propriedade dos produtos de que tratam os itens 1, 2, 7 e 8, para o próprio destinatário, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa da mercadoria, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

Conforme se depreende dos dispositivos legais supratranscritos, ocorre o encerramento da suspensão quando os produtos não retornam ou não retornam em tempo hábil, independentemente de eventual transmissão de propriedade e dos justificáveis motivos que possam ser apresentados.

Dessa forma, quando um bem retorna ao estabelecimento remetente, fora do prazo previsto de 180 (cento e oitenta) dias, sem a autorização do Fisco para prorrogação do prazo de retorno, haverá a incidência do imposto devido na operação, considerando o tempo de emissão do documento fiscal de remessa.

Assim, não prosperam as alegações da Recorrente quanto ao retorno de parte das mercadorias após o prazo regulamentar, visto que a norma estabelecida afasta a suspensão por encerramento, quando ultrapassado o prazo estabelecido para o retorno da mercadoria.

Nos termos da legislação vigente, considerar-se-á como perfeitamente demonstrado o retorno das mercadorias remetidas para conserto, reparo ou industrialização, com suspensão do ICMS, se, e somente se, a alegada nota fiscal de retorno tiver sido emitida pelo destinatário da nota fiscal de remessa, possuir CFOP compatível (5.902/6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda, 5.903/6.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo, e 5.916/6.916 - Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo), além de mencionar no campo "Observações" o número da nota fiscal de remessa.

Ademais, as mercadorias retornadas devem possuir a mesma discriminação e valores dos itens remetidos, e a nota fiscal deve estar registrada no arquivo Sintegra do remetente ou no livro Registro de Entrada, dentro do prazo legal.

Estes requisitos possibilitam o "fechamento" da operação, ou seja, permitem a demonstração de que a mesma mercadoria saiu para conserto ou reparo e retornou ao encomendante do serviço.

Assim, a Fiscalização, após analisar a planilha acostada pela Autuada denominada doc. 8 (fls. 137/144) e respectivos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFES) emitidos em devolução aos bens recebidos para conserto/reparo e industrialização (doc. 9), excluiu as exigências relativas às remessas em retorno que ocorreram dentro do prazo regulamentar, conforme relacionado na planilha de fls. 178/185 dos autos, contendo o motivo para não acatamento das demais notas fiscais.

Cabe registrar que o DCMM de fls. 204, acostado pela Fiscalização, após a reformulação do crédito tributário, não contempla os valores descontados da autuação.

Tanto que a Autuada, depois de cientificada da reformulação do crédito tributário, apresentou quadro de fls. 213, demonstrando como valor do crédito tributário após a reformulação, o mesmo valor do DCMM de fls. 54/55, no qual somente foi abatido o valor quitado pela Autuada a título de reconhecimento parcial do crédito.

A Assessoria do CC/MG solicitou esclarecimentos, por meio da Diligência de fls. 325/328, a qual a Fiscalização esclareceu que o DCMM que espelha a reformulação do crédito tributário é o de fls. 278/279 dos autos.

Esclareceu a Fiscalização, nessa oportunidade, que foram excluídas as exigências relativas às notas fiscais para as quais a Autuada demonstrou que houve retorno dos bens dentro do prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias e mantidas as exigências em relação às notas fiscais devolvidas fora do prazo e as não escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme planilha “Notas Fiscais enviadas em suspensão revisadas” fls. 186/196 (Anexo I e II) e Resumo de fls. 197/198.

A Assessoria do CC/MG determinou a realização da diligência de fls. 232, retornando os autos para a origem para que a Fiscalização se manifestasse nos seguintes termos:

- a) informe se na indicação de retorno denominada “FORA DO PRAZO”, inserida na planilha de fls. 186/196 constam notas fiscais não escrituradas em LRE ou escrituras fora do prazo de retorno;
- b) descreva o significado da expressão “FORA DO PRAZO/DENUNCIADA” inserida na planilha mencionada no item anterior;

Em seguida vistas às partes contrárias.

Em cumprimento à diligência, a Fiscalização esclareceu que a expressão “FORA DO PRAZO”, consta na planilha de fls. 16/29, desde o lançamento do AI.

Afirmou que, na sequência, algumas notas fiscais foram acatadas pela Autuada (fls. 131/133), tendo sido identificadas nas planilhas, nas quais se acrescentou a observação “DENÚNCIA” ficando assim com ambas as observações. Os valores reconhecidos pela Autuada estão lançados na planilha de fls. 130.

Em relação ao item “a” da diligência, informou que a expressão “FORA DO PRAZO” foi inserida nas planilhas Anexo I e Anexo II – Notas Fiscais enviadas em suspensão 2009/2010 (fls. 186/196), cuja s notas fiscais de devolução das mercadorias não estão escrituradas em LRE, sendo que na maioria das vezes sequer foi emitida a nota fiscal de retorno das mercadorias.

Quanto ao item “b” da diligência, informou que algumas notas fiscais foram marcadas como “FORA DO PRAZO/DENÚNCIA”, visto que estes documentos fazem parte das notas fiscais acatadas pela Autuada.

A Fiscalização, então, acostou o DCMM às fls. 237/238, consignando o valor do crédito tributário após a chamada “denúncia” supratranscrita, que na verdade é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o reconhecimento parcial do crédito tributário lavrado no presente Auto de Infração, pela Autuada.

Na mesma oportunidade, a Assessoria do CC/MG exarou despacho interlocutório, para o Sujeito Passivo, com o seguinte teor:

(...) No prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, informe se na planilha de fls. 186/196 permanece alguma nota fiscal objeto das denúncias espontâneas apresentadas e mencionadas na peça de Defesa. Em seguida, vista ao Fisco.

Em cumprimento a esse despacho interlocutório, o Sujeito Passivo, afirmou que ainda constavam notas fiscais anteriormente denunciadas, cujos valores já tinham sido recolhidos espontaneamente pelo Contribuinte, que deveriam ser excluídas do lançamento.

Informou que todas as notas fiscais que foram pagas no bojo da denúncia espontânea encontravam-se arroladas nas planilhas anexadas à Impugnação (doc. 06 e 07).

Na oportunidade, acrescentou à planilha elaborada pela Fiscalização de fls. 186/196, a coluna denominada “consideração do contribuinte”, na qual apõe a indicação “denunciada” nas linhas correspondentes às notas que deveriam ser excluídas (doc. 1 – fls. 265/272).

A Fiscalização retornou às fls. 275/277, e acostou demonstrativos para esclarecer as alterações promovidas no lançamento original.

Acostou o DCMM de fls. 278/279 e as planilhas de fls. 280/285, relacionando as notas fiscais excluídas do PTA em razão da denúncia espontânea.

Verifica-se que a Fiscalização, primeiro, abateu o crédito tributário reconhecido e quitado pela Autuada e, em seguida, abateu os valores das notas fiscais que estavam relacionadas nas denúncias espontâneas realizadas em 2013 e foram indevidamente exigidas nos presentes autos.

Após a abertura de vistas à Autuada, esta retornou aos autos às fls. 291 reafirmando que, desde a primeira impugnação, acostou os documentos que comprovavam a denúncia e, adicionalmente às fls. 262/272, colacionou planilha na qual estão arrolados os valores que ainda estavam mantidos no lançamento.

Arguiu ainda que, apesar disso, a Fiscalização manteve as exigências sobre grande parte deles sem justificativa.

A Fiscalização então se manifestou às fls. 293/297 e, após novo cruzamento entre os dados da planilha 186/196 com as denúncias espontâneas ocorridas em 2013, reformulou novamente o crédito tributário, acostando o DCMM de fls. 298/299.

As notas fiscais excluídas estão relacionadas na planilha de fls. 300/305 dos autos.

Foi elaborado novo demonstrativo após a exclusão das notas fiscais denunciada, fls. 296.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização relatou que várias notas fiscais foram novamente comparadas e cruzadas, demonstrando como exemplo situações em que a nota fiscal de saída, relaciona a descrição “mat. Diversos”, e a nota fiscal de devolução é de apenas parte deles.

Ressaltou que, caso o Contribuinte, tivesse outras notas fiscais para as quais entendesse que já providenciou a quitação do imposto, mediante denúncia espontânea, fizesse prova para que não restasse dúvidas quanto ao crédito tributário ora exigido.

A Autuada retornou aos autos, às fls. 314/315, apresentando nova planilha para exclusões relativas à denúncia espontânea.

A Fiscalização analisou os documentos apontados pela Autuada, e constatou que tais notas fiscais não faziam parte do presente Auto Infração, visto que foram emitidas em data posterior ao período autuado, conforme demonstra o quadro de fls. 319/320.

Considerando as diversas reformulações do crédito tributário, a Assessoria do CC/MG, retornou os autos, em diligência, para que a Fiscalização acostasse planilhas demonstrativas do crédito tributário remanescente, nos moldes das planilhas anexadas às fls. 186/202 (Anexos I e II – Notas fiscais enviadas em suspensão revisadas 2009 e 2010; Anexo VII – Demonstrativo do Crédito Tributário – 2009 e 2010).

Em atendimento à diligência exarada, a Fiscalização acostou as seguintes planilhas:

- Anexo I e Anexo II – Notas fiscais enviadas em suspensão revisadas que compõem o crédito tributário 2009 e 2010 (fls. 334/345), contendo as informações “base de cálculo original” e “base de cálculo após exclusão de NFs”, com os respectivos cálculos do ICMS, multa de revalidação e multa isolada, por período de apuração;

- Anexo III – Notas fiscais enviadas em suspensão – recolhimento parcial 2009 (fls. 346/348), referente ao DAE de fls. 48;

- Anexo IV – Demonstrativo do crédito tributário revisado antes do recolhimento parcial (fls. 349);

- DOC 08 – FCA- Impugnação – Planilha com bens que retornaram do conserto 2009/2010 (fls. 350/357), contendo a análise da Fiscalização das informações apresentadas pela Autuada, relacionando as notas fiscais acatadas e excluídas da autuação;

- DCMM – Demonstrativo da Correção Monetária e Multas – fls. 358/359; contemplando a apuração sem o abatimento dos valores recolhidos em DAE relativo ao reconhecimento parcial;

- Anexo V – Demonstrativo do recolhimento realizado no PTA 01.000210572-39 (fls. 360);

- DCMM – Demonstrativo da Correção Monetária e Multas – fls. 361/362, contemplando o abatimento dos valores recolhidos no DAE de fls. 48.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, retificou os valores lançados no mês de outubro de 2009, em razão da distribuição incorreta da base de cálculo entre os estados, que resultou em apuração a menor do ICMS.

Da análise das planilhas acostadas pela Fiscalização supracitadas, têm-se a seguinte apuração:

| PERÍODO | CRÉDITO TRIB. ORIGINAL | | CREDITO TRIBUTÁRIO APÓS EXCLUSOES | | | |
|--------------------------------------|------------------------|---------------------|-----------------------------------|----------------------|---------------------|---------------------|
| | TOTAL BC | TOTAL ICMS | BC EXCLUIDAS | BC APÓS EXCL. | ICMS | M.REVAL. |
| jan/09 | 474.000,00 | 65.020,00 | 55.000,00 | 419.000,00 | 55.120,00 | 27.560,00 |
| fev/09 | 70.000,00 | 11.400,00 | 0,00 | 70.000,00 | 8.400,00 | 4.200,00 |
| mar/09 | 848.750,00 | 149.181,00 | 45.890,00 | 802.860,00 | 142.474,80 | 71.237,40 |
| abr/09 | 1.121.496,50 | 196.039,76 | 0,00 | 1.121.496,50 | 196.039,76 | 98.019,88 |
| mai/09 | 444.500,00 | 80.010,00 | 70.000,00 | 374.500,00 | 67.410,00 | 33.705,00 |
| jun/09 | 131.600,00 | 23.688,00 | 20.000,00 | 111.600,00 | 20.088,00 | 10.044,00 |
| jul/09 | 128.000,00 | 18.540,00 | 90.000,00 | 38.000,00 | 6.840,00 | 3.420,00 |
| ago/09 | 574.200,00 | 71.556,00 | 530.000,00 | 44.200,00 | 7.956,00 | 3.978,00 |
| set/09 | 5.025.261,70 | 630.497,40 | 4.474.161,70 | 551.100,00 | 99.198,00 | 49.599,00 |
| out/09 | 6.931.812,36 | 1.017.676,58 | 432.994,00 | 6.498.818,36 | 1.146.402,30 | 573.201,15 |
| nov/09 | 827.006,00 | 145.261,08 | 90.006,00 | 737.000,00 | 129.060,00 | 64.530,00 |
| dez/09 | 694.000,00 | 94.620,00 | 85.000,00 | 609.000,00 | 81.720,00 | 40.860,00 |
| SUBTOTAL | 17.270.626,56 | 2.503.489,82 | 5.893.051,70 | 11.377.574,86 | 1.960.708,86 | 980.354,43 |
| jan/10 | 226.300,00 | 36.156,00 | 96.300,00 | 130.000,00 | 21.000,00 | 10.500,00 |
| fev/10 | 61.000,00 | 10.980,00 | 9.700,00 | 51.300,00 | 7.956,00 | 3.978,00 |
| mar/10 | 348.400,00 | 51.352,00 | 30.000,00 | 318.400,00 | 45.952,00 | 22.976,00 |
| abr/10 | 230.000,00 | 41.400,00 | 0,00 | 230.000,00 | 41.400,00 | 20.700,00 |
| mai/10 | 253.780,00 | 39.710,40 | 4.000,00 | 249.780,00 | 37.755,40 | 18.877,70 |
| jun/10 | 125.000,00 | 22.500,00 | 41.000,00 | 84.000,00 | 11.680,00 | 5.840,00 |
| jul/10 | 291.000,00 | 43.730,00 | 185.000,00 | 106.000,00 | 15.480,00 | 7.740,00 |
| ago/10 | 424.500,00 | 57.479,00 | 217.500,00 | 207.000,00 | 29.184,00 | 14.592,00 |
| set/10 | 311.340,00 | 36.062,20 | 91.340,00 | 220.000,00 | 27.900,00 | 13.950,00 |
| out/10 | 626.420,00 | 96.805,60 | 49.420,00 | 577.000,00 | 86.165,00 | 43.082,50 |
| nov/10 | 163.500,00 | 23.495,00 | 13.240,00 | 150.260,00 | 21.166,80 | 10.583,40 |
| dez/10 | 115.000,00 | 20.100,00 | 40.000,00 | 75.000,00 | 13.500,00 | 6.750,00 |
| SUBTOTAL | 3.176.240,00 | 479.770,20 | 777.500,00 | 2.398.740,00 | 359.139,20 | 179.569,60 |
| TOTAL | 20.446.866,56 | 2.983.260,02 | 6.670.551,70 | 13.776.314,86 | 2.319.848,06 | 1.159.924,03 |
| VALOR ICMS RECOLHIDO EM DAE | | | 669.464,85 | | 103.704,06 | 51.852,03 |
| VLR. CREDITO TRIBUTÁRIO FINAL | | | | | 2.216.144,00 | 1.108.072,00 |

Após a supratranscrita reformulação e demonstração do crédito tributário remanescente, a Autuada afirmou que ainda persistiam valores que já teriam sido pagos em sede de denúncia espontânea e citou as seguintes notas fiscais, as quais a Fiscalização manifestou-se pontualmente:

- Nota Fiscal nº 19.315 de 14/01/10: traz 10 (dez) itens no valor de R\$ 15.000,00, somando R\$ 150.000,00. Apenas um item retornou, sendo que a Autuada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolheu ICMS, mediante denúncia de um item. Consta da autuação 06 (seis) itens no valor de R\$ 90.000,00;

- Nota Fiscal nº 19.478 de 26/01/10: traz 11 (onze) itens no valor de R\$ 20.000,00, somando R\$ 220.000,00. Foi feita a devolução de 05 unidades, totalizando R\$ 100.000,00, tendo ocorrido fora do prazo, sendo que a Autuada recolheu ICMS, mediante denúncia a eles relativa. Consta da autuação 03 (três) itens no valor de R\$ 60.000,00;

- Nota Fiscal nº 020342 de 04/03/10: traz 10 (dez) itens no valor de R\$ 15.000,00, somando R\$ 150.000,00, tendo sido devolvidos 02 (duas) unidades, no valor de R\$ 30.000,00. Consta da autuação 02 (dois) itens no valor de R\$ 30.000,00.

Portanto, concluiu-se serem corretas as exigências fiscais relativas a tais documentos, visto que não abrangiam os valores denunciados pela Autuada.

A Recorrente alega que a Fiscalização tentou imputar à Contribuinte a obrigação de apurar o valor a ser decotado da autuação. Diz que apresentou, no doc. 09 da impugnação, todas as notas fiscais de retorno e que é dever da Fiscalização analisar os documentos e proceder o lançamento tributário e, não imputar tal ônus ao sujeito passivo.

Cabe esclarecer que a planilha doc. 8, acostada pela Autuada, informa a data de emissão e o número da nota fiscal de remessa em suspensão, seguida da data e do número da nota fiscal de retorno, e, ainda, o prazo decorrido entre as datas de saída e de retorno.

Salientou a Fiscalização, em sua manifestação, que uma mesma nota fiscal emitida pela Autuada destina itens variados para conserto/reparo ou mesmo várias unidades de um mesmo item, sendo que a nota fiscal de retorno não traz todos os itens enviados.

Destacou, também, que as citadas planilhas contêm itens que retornaram depois do prazo regulamentar e muitos documentos que não foram autuados.

Cabe registrar que, nos casos das notas fiscais em que as remessas às quais o retorno foi demonstrado pela Recorrente, mediante a análise conjunta do doc. 08 contendo a numeração das notas fiscais e doc. 09, composto somente de DANFES emitidos em devolução aos bens recebidos para conserto/reparo e industrialização, foram excluídas da autuação, conforme demonstrado na planilha constante das fls. 350/357.

Da análise da citada planilha, verifica-se que as notas fiscais mantidas na autuação, relativas às operações informadas pela Autuada, como tendo ocorrido o retorno da remessa de conserto, são aquelas que constam as observações “Fora do Prazo”, ou seja recebidas fora do prazo estabelecido na legislação, qual seja de 180 (cento e oitenta) dias, ou “não estão registradas no livro de Registro de Entradas”.

A Fiscalização entendeu que a suspensão do ICMS, por força do art. 19 do RICMS c/c o item 1.1 do Anexo III do RICMS/02, condiciona o referido tratamento tributário, dentre outros requisitos, ao retorno das mercadorias ao estabelecimento e à entrada efetiva dos produtos no estabelecimento da Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como comprovação, transcreveu em sua manifestação, a legislação que rege a escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas e concluiu que a entrada real da mercadoria no estabelecimento se comprova pela escrituração do documento no livro Registro de Entradas (LRE).

No entanto, é entendimento deste Conselho de Contribuintes que a escrituração tardia ou a falta de escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas não afasta a comprovação do retorno das mercadorias remetidas para industrialização, reparo ou conserto, exceto se o Fisco, individualmente, combater a idoneidade dos documentos fiscais.

Assim, a Câmara *a quo* excluiu as exigências fiscais relativas às remessas para as quais foram apresentadas as notas fiscais de retorno emitidas dentro do prazo previsto na legislação (180 dias), ainda que não escrituradas ou escrituradas posteriormente no livro Registro de Entradas.

Quanto à alegação de que não seria mais possível a correção do erro cometido pela Fiscalização na apuração da base de cálculo de competência de outubro de 2009, em razão do prazo decadencial, esta não se sustenta.

O valor da base de cálculo do imposto apurada no lançamento original (quadro de fls. 32) foi de R\$ 6.931.812,36 (seis milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e doze reais e trinta e seis centavos), para o mês de outubro de 2009. Na reformulação promovida pela Fiscalização, às fls. 349, constata-se que o valor após exclusões foi reduzido para R\$ 6.498.818,36 (seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), resultando numa redução da base de cálculo de R\$ 432.994,00 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

A Fiscalização apenas corrigiu o rateio do valor da base de cálculo entre as alíquotas a serem aplicadas (18%, 12% e 7%), de acordo com a unidade da Federação a que foram destinadas as operações autuadas.

Portanto, não houve majoração da base de cálculo, conforme alegou a Recorrente, mas apenas a revisão do lançamento que se encontra prevista no art. 149 do CTN, c/c com ao art. 120 do RPTA. Veja-se os citados dispositivos legais:

CTN

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Decreto 44.747/08 - RPTA

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Na hipótese de acatamento parcial ou integral da impugnação pelo servidor responsável pela manifestação fiscal, este proporá ao titular da repartição fazendária:

I - em se tratando de crédito tributário, o cancelamento da respectiva exigência fiscal;

II - em se tratando de pedido de restituição de indébito tributário, a respectiva restituição.

(Grifou-se)

Todo o procedimento fiscal está devidamente previsto na legislação tributária, sendo que a Fiscalização abriu o prazo previsto no § 1º do inciso II, art. 120 do RPTA, para que o Contribuinte apresentasse aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

Com relação às notas fiscais relativas ao retorno fora do prazo, a Recorrente argui que, ainda que se entenda por descaracterizar a remessa para conserto em razão do retorno fora do prazo, fato é que as mercadorias remetidas para conserto constituem bens pertencentes a seu ativo imobilizado, utilizados em sua atividade há mais de um ano, configurando hipótese de não incidência do ICMS, declarada no inciso XII do art. 5º do RICMS/02.

Sustenta que os bens móveis, integrantes do ativo imobilizado operacional, utilizados na prestação de serviços, foram transferidos à Autuada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio de contrato de arrendamento (que relaciona em seu Anexo II), que seriam bens com a mesma descrição dos bens ora atuados.

Nesse contexto, entende comprovar que a contabilização da maior parte dos bens operacionais do ativo imobilizado da Autuada se deu em momento anterior ao das saídas em remessa para conserto atuadas.

Acostou, no momento da impugnação, a planilha extraída da contabilidade que aponta que a imobilização se deu no ano de 1996 ou há mais de um ano antes das saídas ora atuadas. Entende demonstrar a identidade da descrição dos bens atuados com os anexos do Auto de Infração. Cita como exemplos os seguintes bens: bomba injetora, estator motor de tração, bloco motor diesel, armadura gerador, carcaça motor de tração, motor de tração, turbina, armadura de motor, locomotivas.

Acostou, na mesma oportunidade, o doc. 13 para demonstrar que as locomotivas, vagões, turbinas e motores diesel foram registrados nos sistemas da Recorrente (Oracle) para fins de contabilização e depreciação e estão sendo usados desde muito antes do ano de 2008.

Já a Fiscalização entendeu que a regra contida no art. 7º da Lei nº 6.763/75, transcrito para o RICMS/02 no art. 5º, não se aplica a nenhuma das situações relacionadas no documento de fls. 147/160 (Planilha com a data da imobilização dos bens móveis), pois nem as mercadorias (quando as perfeitamente identificáveis), nem os destinatários das remessas feitas a título de industrialização, conserto ou reparo, e nem este tipo de operação se enquadram nas hipóteses legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o disposto no XII do art. 5º do RICMS/02, dispõe que não incide o ICMS na saída de bem integrado ao ativo permanente, imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses. Veja-se:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

(...)

Assim, para as mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar, para as quais restou demonstrado pela Recorrente que se tratam de bens do ativo permanente, imobilizados há mais de um ano, deve-se afastar as exigências do ICMS, em razão do disposto no inciso XII do art. 5º do RICMS.

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 219 e 220 do RICMS/02, esta deve ser mantida em relação a tais bens, visto que a Recorrente deixou de emitir o documento fiscal, conforme disposto na nota “2.a.” do Anexo III do RICMS/02.

Lei nº 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

RICMS/02

Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

(...)

Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

(...)

Portanto, deve ser excluído, ainda, o ICMS relativo às remessas de mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar para as quais a Recorrente demonstrou que se tratam de bens do ativo permanente, imobilizadas há mais de um ano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para excluir das exigências o ICMS relativo às remessas de mercadorias que retornaram fora do prazo regulamentar, para as quais a Recorrente demonstrou que se tratam de bens do ativo permanente, imobilizados há mais de um ano. Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e José Luiz Drumond, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

GR/D